



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 –2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	<b>Págs.</b>
<b>Mensagem do Presidente da República</b> – Pede assentimento da Assembleia Nacional para se ausentar do Território Nacional, a convite do Presidente da África do Sul, para participar dos diálogos da cúpula do BRICS-África, em 24 de Agosto de 2023, em Johannesburgo .....	13
<b>Projecto de Resolução n.º 42/XII/2.ª/2023</b> – Assentimento para que Sua Excelência o Presidente da República possa ausentar-se do Território Nacional com destino à República da África do Sul .....	13
<b>Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023</b> – Lei sobre Videoconferência no Sistema Judiciário .....	14
<b>Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre:</b>	
– <b>A Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023</b> – Videoconferência no Sistema Judiciário .....	18
– <b>O Projecto de Resolução n.º 42/XII/2.ª/2023</b> – Assentimento para que Sua Excelência o Presidente da República possa ausentar-se do Território Nacional com destino à República da África do Sul .....	13
– <b>O Pedido de Substituição do Deputado eleito, Delfim Santiago das Neves, pelo Candidato não eleito, Daniel Ambrósio dos Santos, do Movimento BASTA.</b> .....	19
<b>Carta:</b>	
– <b>Do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo</b> – Informa sobre a sua deslocação a Nova York, em visita de trabalho. ....	20
– <b>Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares</b> – Aditamento à Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023.....	14

**Projecto de Resolução n.º 42/XII/2.ª/2023 – Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 22 e 25 de Agosto, com destino à República da África do Sul**

**Mensagem do Presidente da República**

Sua Excelência  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Assentimento para ausentar do Território Nacional.

Excelência,

Em observância do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, venho solicitar o assentimento da Assembleia Nacional para me ausentar do Território Nacional, entre os dias 22 e 25 de Agosto corrente, a convite do Presidente da África do Sul, Sua Excelência o Sr. Matamela Cyril Ramaphosa, para comparecer e participar dos diálogos da cúpula do BRICS-África, em 24 de Agosto de 2023, em Johannesburgo.

Aproveito para lhe renovar, Excelência, os protestos da minha alta consideração.

São Tomé, aos 14 de Agosto de 2023.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

**Projecto de Resolução**

**Preâmbulo**

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 14 de Agosto do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Assentimento**

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 22 e 25 de Agosto do corrente ano, com destino à República da África do Sul, para participar dos diálogos da cúpula do BRICS-África, em Johannesburgo.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do dia 22 de Agosto de 2023.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 1 de Setembro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Resolução n.º 42/XII/2.ª/2023 – Assentimento para que Sua Excelência o Presidente da República possa ausentar-se do Território Nacional com destino à República da África do Sul**

Foi submetido à Assembleia Nacional, no dia 15 de Agosto do corrente ano, um pedido de assentimento de Sua Excelência o Presidente da República, para se ausentar do Território Nacional, entre os dias 22 e 25 de Agosto, com destino à República da África do Sul, a Convite do Presidente da África do Sul, Sua

Excelência o Sr. Matamela Cyril Ramaphosa, a fim de participar nos diálogos da cúpula do BRICS-Africa, no dia 24 de Agosto, em Johannesburg.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 04 de Setembro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido e indigitar o relator.

Após uma análise da missiva de Sua Excelência o Presidente da República, a Comissão concluiu que a solicitação cumpre os requisitos legais previstos no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 244.º do Regimento da Assembleia Nacional. Neste sentido, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter o referido assentimento ao Plenário, para os devidos efeitos.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, aos 04 de Setembro do ano 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Abnildo d' Oliveira*.

### **Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023 – Lei sobre Videoconferência no Sistema Judiciário**

#### **Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

Excelentíssima Senhora Presidente  
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref.ª/13/GM-MPCMAP/2023

Assunto: Aditamento à Proposta de Lei n.º **09/XII/2.ª/2023** sobre Videoconferência no Sistema Judiciário.

Excelência,

Em resposta ao ofício n.º 521/GSM-NA/2023, vimos submeter à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

- i. Proposta de Lei sobre Videoconferência no Sistema Judiciário.  
Com os melhores cumprimentos.

Gabinete do Ministro, em São Tomé, aos 9 de Agosto de 2023.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

#### **Proposta de Lei**

#### **Nota Explicativa**

As características geográficas de São Tomé e Príncipe, a crise financeira e económica, a mobilidade e a globalização constituem constrangimentos ao regular funcionamento das instituições públicas. Ao nível da Justiça, a mobilidade e a insularidade devem ser devidamente equacionadas nas políticas e medidas públicas e as especificidades objectivamente apreendidas para garantir a efectivação e o funcionamento do sistema judicial de maneira harmoniosa.

Não obstante algumas medidas paliativas para garantir a realização de justiça, essas se revelam ineficientes e com elevado custo para o erário público e muitas vezes em desrespeito das normas, dos direitos e das garantias dos cidadãos.

Assim, enquadrado no âmbito do conjunto de medidas previstas pelo XVIII Governo Constitucional para

atingir os objectivos preconizados no Programa do Governo, na área da Justiça, conjugado com as prioridades do Governo, na área de governação electrónica, o Governo considera que é necessário encontrar soluções que permitam garantir a realização da justiça e levar a justiça mais próxima dos cidadãos, de maneira célere, segura, e assim permitir a protecção dos direitos, garantias e liberdades dos cidadãos e a protecção dos interesses do sector privado e do Estado, enquanto condição indispensável para o desenvolvimento do País no seu todo.

Atentos à evolução da utilização da tecnologia, numa dinâmica social, que se estendeu a todas as áreas da vida em comunidade, e face às experiências já vivenciadas de uma nova conceptualização da Justiça e de como o Estado precisava de se preparar para acompanhar a transição digital e poder prestar os seus serviços de uma forma mais rápida, eficiente e com qualidade, independentemente dos obstáculos geográficos ou físicos.

Recorrendo-se às experiências e às legislações comparativas e o facto da real mudança e o novo quotidiano que se diversificou, bem como à realidade que se tornou multipolarizada, o mundo ficou mais próximo, fruto, em grande medida, do desenvolvimento acelerado e exponencial das novas tecnologias de informação e de comunicação.

Nesse sentido, considerando as acções em curso para introduzir a tramitação processual informatizada e digitalizada no sistema judiciário e a necessidade de o País avançar para a utilização mais ampla das tecnologias digitais, integrando os serviços dos Tribunais, do Ministério Público e dos Advogados.

Deste modo, a presente Proposta de Lei estabelece um regime inovador, possibilita a realização de actos através de videoconferência, colocando uma nova e relevante ferramenta de prestação de serviços, com elevado impacto na realização da justiça à disposição de cidadãos, empresas e profissionais, em São Tomé e Príncipe.

Inova-se na forma como este tipo de actos podem ser praticados pelos profissionais, no estrito respeito das suas competências, sem se prescindir, no entanto, da observância das formalidades legalmente impostas para a prática dos actos e oferecendo idênticas garantias de segurança e autenticidade.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

### **Preâmbulo**

As características geográficas de São Tomé e Príncipe, a crise financeira e económica, a mobilidade e a globalização constituem constrangimentos ao regular funcionamento das instituições públicas. Ao nível da Justiça, a mobilidade e a insularidade devem ser devidamente equacionadas nas políticas e medidas públicas e as especificidades objectivamente apreendidas para garantir a efectivação e o funcionamento do sistema judicial de maneira harmoniosa.

Não obstante algumas medidas paliativas para garantir a realização de justiça, essas se revelam ineficientes e com elevado custo para o erário público e muitas vezes em desrespeito das normas, dos direitos e das garantias dos cidadãos.

Assim, enquadrado no âmbito do conjunto de medidas previstas pelo XVIII Governo Constitucional para atingir os objectivos preconizados no Programa de Governo na área da justiça, conjugado com as prioridades do Governo na área de governação electrónica, o Governo considera que é necessário encontrar soluções que permitam garantir a realização da justiça e levar a justiça mais próxima dos cidadãos, de maneira célere, segura, e assim permitir a protecção dos direitos, garantias e liberdades dos cidadãos e a protecção dos interesses do sector privado e do Estado, enquanto condição indispensável para o desenvolvimento do País no seu todo.

Atentos à evolução da utilização da tecnologia, numa dinâmica social, que se estendeu a todas as áreas da vida em comunidade, e face às experiências já vivenciadas de uma nova conceptualização da Justiça e de como o Estado precisava de se preparar para acompanhar a transição digital e poder prestar os seus serviços de uma forma mais rápida, eficiente e com qualidade, independentemente dos obstáculos geográficos ou físicos.

Recorrendo-se às experiências e às legislações comparativas e o facto da real mudança e o novo quotidiano que se diversificou, bem como a realidade que se tornou multipolarizada, o mundo ficou mais

próximo, fruto, em grande medida, do desenvolvimento acelerado e exponencial das novas tecnologias de informação e de comunicação.

Nesse sentido, considerando as acções em curso para introduzir a tramitação processual informatizada e digitalizada no sistema judiciário e a necessidade de o País avançar para a utilização mais ampla das tecnologias digitais integrando os serviços dos Tribunais, do Ministério Público e dos Advogados.

Deste modo, a presente Proposta de Lei estabelece um regime inovador, possibilita a realização de actos através de videoconferência, colocando uma nova e relevante ferramenta de prestação de serviços, com elevado impacto na realização da justiça, à disposição de cidadãos, empresas e profissionais em São Tomé e Príncipe.

Inova-se na forma como estes tipos de actos podem ser praticados pelos profissionais, no estrito respeito das suas competências, sem se prescindir, no entanto, da observância das formalidades legalmente impostas para a prática dos actos e oferecendo idênticas garantias de segurança e autenticidade.

## **Capítulo I** **Videoconferência**

### **Artigo 1.º** **Objecto**

1. É regulada pela presente Lei a utilização do sistema de videoconferência, nas Instâncias Judiciais, nas Autoridades Judiciárias e de investigação criminal.
2. A videoconferência é um meio de comunicação em tempo real, através de equipamentos técnicos, que permite a audição de pessoas que devam depor em actos processuais, se não for oportuna ou possível a sua comparência física no Tribunal.

### **Artigo 2.º** **Processo Civil**

1. Mediante requerimento das partes, podem estes, as testemunhas e os peritos residentes fora da área do Tribunal competente, em processo civil, ser ouvidos por videoconferência na própria audiência e a partir do Tribunal da área da sua residência, caso existam nestes os meios necessários para tanto.
2. O Tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o Tribunal onde o interveniente deve prestar depoimento e procede à notificação deste para comparecer.
3. No dia da inquirição, o interveniente identifica-se perante o funcionário judicial do Tribunal onde o depoimento é prestado e, de seguida, a inquirição é efectuada perante o Tribunal da causa e os mandatários das partes, via videoconferência, sem necessidade de intervenção do juiz do Tribunal onde o depoimento é prestado.

### **Artigo 3.º** **Processo Penal**

As audições de arguidos em interrogatório judicial ou perante o magistrado do Ministério Público, as declarações do assistente, das partes civis, das testemunhas e dos peritos podem, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, ser prestadas em qualquer acto ou diligência processual, mediante videoconferência.

### **Artigo 4.º** **Tomada de declarações em julgamento de processo criminal**

1. A tomada de declarações através do sistema de videoconferência em processo criminal processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, observados os trâmites referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e desde que:
  - a) Não haja razões para crer que a sua presença física perante o Tribunal da causa seja essencial à descoberta da verdade;
  - b) Sejam previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais na sua deslocação.

2. A tomada de declarações através da videoconferência realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento.
3. Compete, porém, ao juiz do Tribunal a quem a diligência foi solicitada praticar os seguintes actos:
  - a) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas;
  - b) Receber o sjuramentos e os compromissos;
  - c) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais.

#### **Artigo 5.º**

##### **Depoentes residentes no estrangeiro**

O regime estabelecido nos artigos anteriores é aplicável para a inquirição dos intervenientes residentes no estrangeiro, sempre que no local da sua residência existam os meios técnicos necessários e haja acordo internacional ou aplicação do princípio da reciprocidade entre os Estados concorrentes.

#### **Artigo 6.º**

##### **Indisponibilidade do equipamento**

A indisponibilidade do equipamento, por qualquer motivo, não constitui causa de adiamento da audiência, devendo a tomada de declarações ser imediatamente marcada para outra hora ou dia mediante acordo entre o juiz da audiência e o Tribunal requerido, ouvidas as partes ou os seus mandatários.

#### **Artigo 7.º**

##### **Gravação da prova**

Sendo requerida a gravação da prova, o Tribunal requerente deve dar conhecimento disso ao Tribunal requerido, para que sejam tomadas providências necessárias a uma gravação perceptível.

### **Capítulo II**

#### **Artigo 8.º**

##### **Requisição de informações ou envio de documentos**

1. Pode efectuar-se por telecópia a transmissão de documentos, cartas precatórias e quaisquer solicitações, informações ou mensagens entre os serviços judiciais ou entre estes e outros serviços ou organismos públicos.
2. Para o efeito do número anterior, entende-se por telecópia a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos por transmissão de sinais electrónicos de rede de telecomunicação.

#### **Artigo 9.º**

##### **Recurso à telecópia na prática de actos das partes ou intervenientes processuais**

1. As partes ou intervenientes no processo, através dos respectivos mandatários, podem utilizar para a prática de quaisquer actos processuais, equipamento de telecópia do advogado ou do solicitador, constante da lista a que se refere o número seguinte.
2. A Ordem dos Advogados organiza uma lista oficial dos advogados que pretendam utilizar telecópia na comunicação e recepção de mensagens com os serviços judiciais, donde devem constar os respectivos números, a qual, sem prejuízo de ser actualizada sempre que necessário, deve ser remetida durante o mês de Setembro de cada ano aos Tribunais, com conhecimento ao Ministério de Justiça.

#### **Artigo 10.º**

##### **Utilização da telecópia no âmbito do processo penal**

O disposto nos artigos anteriores é também aplicável aos actos praticados em processos de natureza criminal, desde que se mostre compatível com a observância dos princípios do processo penal, designadamente com o segredo de justiça.

**Artigo 11.º****Força probatória**

1. As telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, assinados pelo advogado, os respectivos duplicados e os demais documentos que os acompanhem, quando provenientes do aparelho com o número constante da lista oficial, presumem-se verdadeiros e exactos, salvo prova em contrário.
2. A força probatória dos documentos, autênticos ou autenticados, apresentados por telecópia pode ser invalidada ou modificada por confronto com os originais.
3. Os originais dos articulados, bem como quais quer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de sete dias, contados do seu envio por telecópia, incorporando-se nos próprios autos.
4. Incumbe às partes conservarem, até ao trânsito em julgado da decisão, os originais de quaisquer outras peças processuais ou documentos remetidos por telecópia, podendo o juiz, a todo o tempo, determinar a respectiva apresentação.
5. Não aproveita à parte o acto praticado através de telecópia, quando apesar de notificada para exhibir os originais, não o fizer, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos ou o confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.
6. A data que figura na telecópia recebida no Tribunal fixa, salvo prova em contrário, o dia e hora em que a mensagem foi efectivamente recebida na secretaria judicial.

**Artigo 12.º****Implementação**

1. Competem aos Órgãos de gestão do sistema judiciário, em coordenação com o Ministério tutelar da Justiça e o Governo da Região Autónoma do Príncipe, no prazo máximo de 3 (três) meses após a entrada em vigor do presente diploma, criar todas as condições para efectivar a implementação vídeoconferência no sistema judiciário.
2. Para os devidos efeitos de implementação do presente diploma, são aplicáveis as normas relativas à protecção de dados pessoais, nos termos da Lei 3/2016.

**Artigo 13.º****Entrada em vigor**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 31 Maio de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023 –  
Videoconferência no Sistema Judiciário****I. Introdução**

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido para análise e emissão do parecer, a Proposta de Lei n.º 9/XII/2.ª/2023 – Vídeo Conferência no Sistema Judiciário.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 7 de Setembro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar a proposta em causa e indicar o respectivo relator.

**II. Enquadramento legal**

A iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º e o do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), reunindo ainda os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 142.º e o artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

### III. Contextualização

A característica geográfica de São Tomé e Príncipe, a crise financeira e económica, a mobilidade e os constrangimentos ao regular funcionamento das instituições públicas, pelo que ao nível da Justiça a mobilidade e a insularidade devem ser devidamente equacionadas nas políticas e medidas públicas e as especificidades objectivamente apreendidas para garantir a efectivação e funcionamento do sistema judicial de forma harmoniosa.

Não obstante medidas paliativas para garantir a realização de justiça, essas se revelam ineficientes e com elevado custo para o erário público e muitas vezes em desrespeito das normas, dos direitos e das garantias dos cidadãos.

O Governo considera que é necessário encontrar soluções que permitam garantir a realização da justiça e levar a justiça mais próxima dos cidadãos, de maneira célere, segura, e assim permitir a proteção dos direitos, garantias e liberdades dos cidadãos e a proteção dos interesses do sector privado e do Estado, enquanto condição indispensável para o desenvolvimento do País no seu todo.

Atentos à evolução da tecnologia numa dinâmica social, que se estendeu a todas as áreas da vida em comunidade, e face às experiências já vivenciadas de uma nova conceptualização da justiça e de como o Estado precisava de se preparar para acompanhar a transição digital e poder prestar os seus serviços de uma forma mais rápida, eficiente e com qualidade, independentemente dos obstáculos geográficos ou físicos.

Recorrendo-se às experiências e às legislações comparativas e o facto da real mudança o novo quotidiano que se diversificou, bem como a realidade que se tornou multipolarizada, o mundo ficou mais próximo, fruto do desenvolvimento acelerado e exponencial das novas tecnologias de informação e comunicação.

Define a forma de intervenção nos processos civil e penal, as declarações em julgamento de processo criminal, os depoentes residentes no estrangeiro, gravação de prova, a telecópia e outros que modernizam o sistema judicial e melhora a aplicação da justiça.

### IV. Conclusão e recomendações

Neste sentido, a 1.ª Comissão Especializada Permanente conclui que a Proposta de Lei cumpre todos os requisitos necessários, recomendando à Mesa da Assembleia Nacional que seja submetida ao Plenário, para o efeito de apreciação e votação na generalidade.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 11 de Setembro do ano 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

### **Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Pedido de Substituição do Deputado eleito, Delfim Santiago das Neves, pelo Candidato não eleito, Daniel Ambrósio dos Santos, do Movimento BASTA**

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 12 de Setembro, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Movimento BASTA, datado de 5 de Setembro de 2023, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado eleito, **Delfim Santiago das Neves**, do Círculo Eleitoral de Lobata, pelo candidato não eleito, **Daniel Ambrósio dos Santos**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 14 de Setembro corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.



Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de 15 dias, com efeito imediato, e compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.<sup>a</sup> Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 14 de Setembro de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

### **Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo**

Sua Excelência  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Visita de trabalho a Nova York

Excelência,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que me deslocarei, no dia 8 de Setembro do corrente ano, de visita oficial, a Nova York. O meu regresso está previsto para o dia 2 de Outubro.

Devo informar ainda que, durante a minha ausência, as acções do Governo serão coordenadas pela Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha elevada consideração e estima.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.